



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.228

De 05 de Janeiro de 2022.

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“BICICLETAR” NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Bicicletar no Município de Campina Grande, o qual se destina a contribuir na direção da construção de uma cidade mais sustentável e com uma melhor mobilidade urbana.

Art. 2º O Programa Bicicletar, consiste na implantação de um sistema de bicicletas públicas instalado em bairros da cidade, de forma a promover a integração de pessoas e facilitar a mobilidade em horários de pico.

Parágrafo único. Compreende-se por sistema de bicicletas públicas o sistema sustentável de transporte de pequeno percurso, para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários através de empréstimo e mediante cadastro prévio.

Art. 3º O Programa Bicicletar tem como objetivos:

- I - Introduzir a bicicleta como modal de transporte público saudável e não poluente na Cidade;
- II - Combater o sedentarismo da população e promover a prática de hábitos saudáveis;
- III - Reduzir o tempo de percurso da população que utiliza transporte público;
- IV - Promover a responsabilidade social da população.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º A fim de garantir o pleno desenvolvimento do Programa Bicicletar, o Poder Público deverá:

- I - Instalar estações de autoatendimento em bairros da cidade com estrutura compatível para a disponibilização de bicicletas públicas à população;
- II - Designar profissionais capacitados (as) para atendimento da população que ainda não se sinta capaz de realizar o autoatendimento nas estações;
- III - Dispor de painéis de informações a respeito do funcionamento do serviço e mapa de localização das estações;
- IV - Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos das zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- V - Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado.

Art. 5º As bicicletas compartilhadas e disponibilizadas para empréstimos através do Programa Bicicletar devem conter:

- I - Quadro em alumínio;
- II - Espelho Retrovisor;
- III - Selim anatômico com ajuste de altura;
- IV - Pedais e rodas com refletores;
- V - Suporte personalizado para artigos pessoais;
- VI - Buzina tipo campainha;
- VII - Sinalização refletiva (dianteira e traseira);
- VIII - Suporte de descanso;
- IX - Trava (locker);
- X - Etiqueta para identificação da Bicicleta;
- XI - Câmbio de 3 marchas;
- XII - Paralamas personalizado para publicidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º-A O Programa Bicicletar poderá ser integrado pelo Poder Público ao sistema de Transporte Público Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar concessão e/ou convênio, para a implantação, operação e manutenção dos serviços em questão com uma ou mais empresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional